

e) Levantar autos de notícia, de contraordenações ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de atos e factos que infrinjam este regulamento ou disposições legais concernentes;

#### Artigo 65.º

##### Regime sancionatório

1 — É aplicável o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 — O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, é punível com coima de € 100,00 a € 1.000,00 no caso de pessoas singulares e de € 200,00 a 5.000,00 no caso de pessoas coletivas.

#### Artigo 66.º

##### Sanções acessórias

1 — Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: revogação da autorização de ocupação dos locais de venda relativamente ao ano em curso, nos casos de violação reiterada das obrigações ou proibições constantes no presente Regulamento.

2 — Com a aplicação das coimas, poderá ainda decidir-se a perda dos objetos ou utensílios que hajam sido apreendidos com que se praticaram ou foram objeto das contraordenações, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na sua atual redação e ainda determinar-se a interdição de qualquer atividade nos mercados e feiras no concelho de Vizela pelo prazo de dois anos.

#### Artigo 67.º

##### Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação e aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável, nos termos da lei.

2 — O produto das coimas reverte integralmente para a Câmara Municipal.

#### Artigo 68.º

##### Responsabilidade Solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, os titulares do lugar de venda que se encontrem no local.

#### Artigo 69.º

##### Medida da Coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da infração, da culpa e situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### Artigo 70.º

##### Dúvidas e Omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto na legislação específica sobre a matéria.

2 — Para a resolução de conflitos, omissões ou dúvidas na aplicação e interpretação das disposições do presente Regulamento é competente o Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 71.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas:

a) O Regulamento Municipal de Feiras do Município de Vizela, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 22 de fevereiro de 2012;

b) O Regulamento Municipal de Venda Ambulante na Área do Município de Vizela, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de junho de 2002.

c) Todas as normas constantes dos demais regulamentos relativamente às matérias reguladas pelo presente Regulamento que sejam com ele incompatíveis.

#### Artigo 72.º

##### Disposições transitórias

1 — Os cartões de feirante e de vendedor ambulante, emitidos permanecem em vigor até ao termo da sua validade ou até a ocorrência de uma das seguintes situações:

- Alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou do vendedor ambulante;
- Alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
- As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade de feiras e de modo ambulante;
- A cessação da atividade.

2 — Caso se verifique a ocorrência uma das situações previstas no número anterior, o feirante ou vendedor ambulante, consoante os casos, dispõe do prazo de 60 dias após a ocorrência do facto para proceder obrigatoriamente à atualização do registo no balcão único eletrónico dos serviços da DGAE.

#### Artigo 73.º

##### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

207712986

## FREGUESIA DE ALCARAVELA

### Aviso n.º 4392/2014

Paulo José Casola Pedro, Presidente da Freguesia de Alcaravela, Município de Sardeal:

Torna público, nos termos do estipulado no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, articulado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da mesma disposição legal, e ainda dando cumprimento ao disposto no n.º 118 do CPA, que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias, o regulamento e tabela de taxas e licenças da Freguesia, na secretaria da Freguesia, durante o seu horário de expediente.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

17 de março de 2014. — O Presidente da Freguesia, *Paulo José Casola Pedro*.

307708344

## FREGUESIA DE ALMANCEIL

### Aviso n.º 4393/2014

**Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, no regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.**

Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 50.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, autorizei, por meu despacho de 3 de janeiro de 2014, a abertura do seguinte procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho do mapa de pessoal da Freguesia de Almanceil, na categoria de Assistente Operacional, na carreira geral de Assistente Operacional (M/F), por tempo Indeterminado.

1 — Considerada a dispensa temporária da obrigatoriedade de consulta à ECCRC, até à publicação de procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, não foi efectuada a consulta prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

2 — De acordo com o Decreto -Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é garantida a reserva de quotas de emprego para pessoas com deficiência com um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %.